



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ DE SALES

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08/11/22

SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 339 /2022

PROJETO DE LEI N. 312 /2022

DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A RESERVA
DE CARGOS EM COMISSÃO E
DE FUNÇÕES
COMMISSIONADAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA OU
FUNDACIONAL DE
QUAISQUER DOS PODERES
DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA, PARA AS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:
LEI

Art. 1º. O órgão ou a entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, com 100 (cem) ou mais cargos em comissão está obrigado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do quadro de comissionados com pessoas com deficiência, habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

- I – de 100 a 200 cargos em comissão.....2%
- II - de 201 a 500.....3%
- III - de 501 a 1.000.....4%
- IV - de 1.001 em diante.....5%

Parágrafo único – No que se refere ao Poder Legislativo Municipal não serão computados os cargos comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores.

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(✓) PARA PROVIDÊNCIAS

(✓) PARA CONHECIMENTO

EM. 04 / 11 / 22

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 07 / 11 20 22

Horário: 09 : 33

marco



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ DE SALES

Art. 2º. Os efeitos desta Lei atingem o quadro funcional atual dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Bruno Perez de Sales
Vereador CMBV
Bruno Perez de Sales – MDB



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ DE SALES

JUSTIFICATIVA

O país possui uma legislação específica sobre o tema de cotas para pessoas com deficiência. O art. 5º, § 2º da Lei Federal nº 8.112 de 1990 prevê cotas para pessoas com deficiência de até 20% das vagas oferecidas em concurso, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. A Lei Federal nº 8.213, de 1991 determina uma cota para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 funcionários, obedecendo a seguinte composição: entre 100 e 200 funcionários terão cota de 2%; entre 201 a 500 funcionários, de 3%; entre 501 a mil funcionários, de 4%; e mais de mil funcionários, de 5%.

O presente projeto de lei visa estender essas cotas para cargos públicos em comissão nas mesmas proporções estabelecidas para as empresas privadas, com o objetivo de promover a garantia e integração social das pessoas com deficiência de que tratam diversos dispositivos de nossa Constituição Federal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos públicos, para que sejam plenamente efetivadas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Essa regra é endereçada à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendemos que o projeto de lei que apresentamos concretiza e tornam efetivas as diretrizes para inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, de forma competitiva e em igualdade de oportunidades. Vale ressaltar que o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração e a presente proposição não afeta em nada o aspecto estrutural de cargos e salários do Município.

Ante o exposto, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.